

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.  Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

ticipação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, e nem possuem uma perda ou anormalidade de uma estrutura ou função que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o seu humano.

ou seja, o fato de uma pessoa ser portadora de albinismo, não a qualifica automaticamente como deficiente.

O Projeto de Lei nº 6946 visa classificar como deficientes as pessoas que têm a condição de albinos no Município de Maceió, conforme seu artigo 1º, generalizando que todo albino seria deficiente, em virtude de sua deficiência visual/visão subnormal em ambos os olhos e pela Síndrome de Che-diak (Streibrinck), Higashi, Cross e Hermansky-Pudlak, conforme seu artigo 2º.

Nenhum regramento pode definir, de forma automática, que um albino é deficiente, pois tal enquadramento não faz parte do mundo jurídico/legislativo, mas de protocolos médicos pautados em critérios legais.

ou seja, uma pessoa albina será considerada deficiente a depender de seu grau de albinismo, definido apenas após exames médicos, sendo impossível uma Lei definir, de forma automática, que todo albino é deficiente.

O Egrégio TRF da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 0002150-41.2004.4.05.8000, baseado em Laudo Médico-Pericial, já definiu que o albinismo, apesar de ser patologia permanente, não pode ser considerado como deficiência, pois, em regra, não incapacita o albino para as atividades habituais do dia-a-dia.

Tratar o albinismo como deficiência é ferir a isonomia entre as pessoas, principalmente por considerar uma pessoa como deficiente apenas pelo fato dela ser albina, o que pode configurar uma forma de discriminação e racismo, que o Poder Público não pode admitir.

Assim, o Projeto de Lei nº 6946, ao generalizar que todo albino é deficiente, fere o Princípio da Isonomia, previsto no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, além de criar discriminação e uma forma de racismo contra as pessoas portadoras de albinismo, ao considerá-las deficientes, pelo fato de ser albinas, o que também fere os incisos XLI e XLII do mesmo dispositivo constitucional.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 6946 não pode ser sancionado, uma vez que o mesmo não atende ao prisma jurídico.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 6946, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, por ferir o “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, e seus incisos XLI e XLII.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encami-

ne-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**MARCELO PALMEIRA  
CAVALCANTE**  
Prefeito de Maceió  
em Exercício

Excelentíssimo Senhor Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA Presidente da Câmara Municipal. NESTA.

**LEI Nº. 6.627  
DE 19 DE ABRIL DE 2017  
PROJETO DE LEI Nº 6.948/2017.  
AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA**

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ALBINO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 13 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Albino, a ser celebrado, anualmente no dia 13 de junho com ações educativas, divulgações e informações de conscientizações do albinismo pelos órgãos de Saúde.

Art. 2º Esta data será lembrada pela Câmara Municipal de Maceió, na primeira sessão ordinária do ano que antecipa o dia 13 de Junho, em celebração ao dia municipal do Albino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de Abril de 2017.

**MARCELO PALMEIRA  
CAVALCANTE**  
Prefeito de Maceió  
em Exercício

**LEI Nº. 6.628  
DE 19 DE ABRIL DE 2017  
PROJETO DE LEI Nº. 6.954/2017  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 50 DA LEI Nº. 6.378, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 50, §1º, da Lei nº. 6.378, de 06 de Abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. (...) §1º – Os Conselheiros Titulares farão jus,

enquanto durar seu mandato, a uma remuneração mensal no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), reatados de acordo com a data-base dos servidores municipais.

§2º - Fica atribuída a simbologia CT aos Conselheiros Tutelares.

§3º - Fica fixado para até o 15º dia útil do mês de Janeiro, a partir do ano subsequente, o reajuste anual da remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2017.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de Abril de 2017.

**MARCELO PALMEIRA  
CAVALCANTE**  
Prefeito de Maceió  
em Exercício

**LEI Nº. 6.629  
DE 19 DE ABRIL DE 2017  
PROJETO DE LEI Nº. 6.955/2017.  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DA CIDADE DE MACEIÓ - CODIM VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Maceió – CODIM, órgão permanente e de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O CODIM tem a finalidade de discutir e encaminhar políticas públicas sob a ótica de gênero com recorte de raça e etnia, respeitando as diferentes demandas das diversas faixas de idade, a livre orientação sexual e religiosa, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania, na perspectiva de sua autonomia e emancipação, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Parágrafo único. Na consecução dos seus

governamentais, na elaboração e realização de programas de interesse das mulheres, propondo medidas objetivas nas áreas da saúde, educação, materno-infantil, cultura, comunicação, trabalho, jurídica, político-institucional e no zelo pelos interesses e direitos das mulheres, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3º Ao CODIM compete:

- I – desenvolver ação integrada e articulada com a Secretaria de Assistência Social - SEMAS e demais órgãos públicos para a implantação de políticas públicas comprometidas com a eliminação dos preconceitos e desigualdades de gênero;
- II – auxiliar a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal;
- III – opinar sobre as questões referentes à cidadania das mulheres;
- IV – estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre as condições em que vivem as mulheres na cidade, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação;
- V – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;
- VI – divulgar, fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados às mulheres;
- VII – sugerir a adoção de providências legislativas que visem a eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-as ao poder público competente;
- VIII – promover intercâmbio e firmar convênios ou outras formas de parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar os programas do Conselho dos Direitos da Mulher da Cidade de Maceió – CODIM-Maceió;
- IX – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;
- X – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;
- XI – prestar assessoria ao Chefe do Poder Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção da igualdade entre os gêneros, em conformidade com caput do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Maceió;
- XII – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;
- XIII – elaborar seu regimento interno.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Maceió – CODIM tem a seguinte organização: